



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902488/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

Demonstrado o erro de fato quanto à real natureza do crédito, mediante a informação incorreta de que se trataria de pagamento indevido de estimativa, quando a pretensão era utilizar o saldo negativo, tem-se pela possibilidade de análise e reconhecimento do crédito verdadeiramente vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$3.914,42, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-53.949, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 9.196,56, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurada no mês de novembro de 2005.

2. Através do despacho de fl. 04, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Santa Cruz do Sul identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito, em razão do que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que as estimativas pagas ao longo do exercício, somadas às retenções na fonte, ultrapassaram a CSLL devida em R\$ 9.196,56.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir. A alegação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta apresentou as seguintes razões de mérito:

“4. A manifestação de inconformidade é tempestiva (fl. 28) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 29/12/2005, pagamento de DARF no valor de R\$ 15.053,60, relativo à CSLL apurada por estimativa em

30/11/2005. Por entender indevido o pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o pagamento como crédito para compensar débito por ela apurado.

6. A DRF/Santa Cruz do Sul constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora vinculado ao próprio débito da CSLL apurada por estimativa em novembro de 2005, conforme declarado em DCTF pela contribuinte.

7. Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer o pretendido crédito para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não poderia ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN) 1.

8. Conforme relatei, a argumentação da defesa é de que as retenções na fonte somadas às estimativas pagas superariam a CSLL devida no ano, no exato valor pretendido na DCOMP.

9. Verifiquei que, tanto na DCTF quanto na DIPJ, a estimativa apurada em novembro foi de R\$ 15.053,60, de sorte que não houve pagamento indevido ou a maior da estimativa. De outro lado, observa-se que, na ficha 17 da DIPJ, o sujeito passivo apurou CSLL negativa no valor de R\$ 9.196,56, montante esse informado como crédito na DCOMP.

10. Resta claro, assim, que o pleito da inconformada não é outro senão o de obter o reconhecimento de crédito atinente a saldo negativo do ano-calendário 2005, e não a pagamento indevido ou a maior da estimativa apurada em novembro de 2005.

11. Considero descaber a este colegiado o exame do alegado saldo negativo do ano-calendário 2005, exercício 2006, por se tratar de matéria nova, que, como já visto, não foi nem poderia ter sido apreciada pela DRF/Santa Cruz do Sul, unidade detentora da competência originária para conhecer de declaração de compensação. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2016 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 44), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/10/2016 (e-Fls. 46 a 49).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reiterando que o crédito se trata na verdade de saldo negativo de CSLL.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Como relatado acima, a Recorrente transmitiu o presente pedido de compensação como se o crédito fosse decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, entretanto, ao

instaurar o litígio, explanou que na realidade se tratava de Saldo Negativo de CSLL, do ano de 2005.

A fim de corroborar o alegado, o contribuinte juntou ao processo a DIPJ 2006 (e-Fl. 65 a 90), e os comprovantes de pagamento das estimativas (e-Fls. 59 a 63), bem como apresentou uma planilha com a composição da apuração anual.

Compulsando-se a Ficha 17 da DIPJ verifica-se que de fato o valor da apuração do Saldo Negativo da CSLL coincide com o valor de R\$ 9.196,56 transmitido na declaração.

Entretanto, surge a controvérsia se houve mero erro formal na transmissão da declaração, ou se o contribuinte está inovando o crédito.

Analisando-se o caso, entendo que há fortes indícios de que houve mero erro formal no preenchimento da DCOMP. Isto porque, o valor do crédito solicitado é exatamente o mesmo apurado como saldo negativo na DIPJ 2006. Além disso, o DARF informado é referente ao pagamento da estimativa mensal do mesmo ano calendário (Novembro/2005), tendo este sido computado na apuração anual.

Dito isto, e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que rege os processos administrativos fiscais, entendo por superar essa questão para verificar a materialidade do crédito.

Contudo, para que se possa fazer tal análise, faz-se necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem possa conferir a apuração da CSLL feita pela Recorrente na DIPJ 2006, bem como confirmar o pagamento das estimativas e das retenções na fonte que compuseram o crédito do saldo negativo vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confira a apuração da CSLL do AC 2005, confirmando o pagamento das estimativas mensais e das retenções na fonte informados na DIPJ 2006;
- (ii) Caso necessário, notifique o contribuinte a apresentar os registros contábeis-fiscais complementares que corroborem a apuração do tributo;
- (iii) Após, elabore parecer conclusivo acerca da existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2005, no valor pleiteado pelo contribuinte;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Informação Fiscal (e-Fls. 186 e ss), cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência na qual a unidade de origem emitiu o seguinte parecer conclusivo:

1. A presente Informação Fiscal tem por objetivo atender a Resolução n.º 1001-000.214 - 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 15 de janeiro de 2020, fls 101 a 105, que decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência a unidade de origem para que esta: "(i) confira a apuração da CSLL do AC 2005, confirmando o pagamento das estimativas mensais e das retenções na fonte informados na DIPJ 2006; (ii) caso necessário, notifique o contribuinte a apresentar os registros contábeis-fiscais complementares que corroborem a apuração do tributo; (iii) após, elabore parecer conclusivo acerca da existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2005, no valor pleiteado pelo contribuinte."
2. Procede-se, portanto, o relato das informações, conforme solicitado.
3. O presente processo trata da Dcomp n.º 37236.22187.150206.1.3.04-8109 na qual o contribuinte solicita reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL de DARF arrecadado em 29/12/2005, no valor original de R\$ 9.196,56, para fins de compensação, fls 19 a 23.
4. Inicialmente, o pleito do contribuinte foi indeferido com base nos fundamentos do Despacho Decisório n.º de rastreamento 831277776 (fl 4), corroborado no julgamento realizado em 31/08/2016, pela 3ª Turma da DRJ/REC com a emissão do Acórdão 11-53.949 (fls 37 a 40).
5. Porém, após protocolo de Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls 46 a 49) foi proferida a Resolução 1001-000.214 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária do CARF, em sessão realizada em 15/01/2020, que decidiu "converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta (i) confira a apuração da CSLL do AC 2005, confirmando o pagamento das estimativas mensais e das retenções na fonte informados na DIPJ 2006; (ii) caso necessário, notifique o contribuinte a apresentar os registros contábeis-fiscais complementares que corroborem a apuração do tributo; (iii) após, elabore parecer conclusivo acerca da existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2005, no valor pleiteado pelo contribuinte ." (fls 101 a 105)
6. Sendo assim, é necessário proceder à análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que é o instrumento por meio do qual o contribuinte deve informar os débitos de estimativas mensais de CSLL e a composição do respectivo saldo negativo/imposto a pagar de CSLL para o ano-calendário de referência.
7. Em 19/06/2006 foi recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ original, relativa ao ano-calendário de 2005, em que o contribuinte opta pela tributação pelo lucro real anual, fls 108 a 132
8. Ao final do ano-calendário de 2005, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 9.196,56 oriundo de CSLL mensal paga por estimativa em montante superior a CSLL apurada ao final do período, segundo informações da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ.

9. No curso do ano-calendário de análise, o contribuinte apurou valores de estimativas de CSLL nos meses de janeiro a novembro com base na Receita Bruta e acréscimos. Nestes meses e em dezembro deduziu dos débitos apurados CSLL retida na fonte que alcançou o total de R\$ 5.532,97.

10. Este valor de CSLL retida na fonte, utilizado na composição do saldo negativo ora pleiteado, não foi totalmente confirmado nas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pela fonte pagadoras em que consta o contribuinte como beneficiário, fl. 166. Confirmou-se o valor de R\$ 277,83 a título de CSLL retida na fonte.

11. Desse modo, o contribuinte foi intimado em 2 (duas) oportunidades a apresentar os Comprovantes de Contribuição Social Retida na Fonte, emitido em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos recebidos que sofreram retenção de CSLL na fonte, fl 173. A ciência das intimações deu-se em 22/09/2020 e 10/11/2020, conforme Avisos de Recebimentos às fls 177 e 180.

12. Informo que atualmente o contribuinte detentor do possível direito creditório encontra-se com a situação cadastral baixada desde 20/01/2011, fl 167, e, portanto, a intimação foi enviada ao endereço, fl 172, do responsável pelo acervo da sociedade, que foi assumido pelo sócio José Carlos Zilio, conforme distrato protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, fls 181 a 185.

13. Vencido o prazo para atendimento às intimações e até a presente data o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que comprovem as retenções que compuseram o crédito pleiteado. Portanto, o valor de R\$ 5.255,14, deduzido das estimativas mensais apuradas e utilizado na composição do crédito de saldo negativo de CSLL apurado não restou confirmado.

14. Os débitos de estimativas de CSLL a pagar apurados nos meses de janeiro a novembro foram devidamente informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls 133 a 154, e encontram-se quitados por pagamentos, fls 155 a 165.

15. Portanto, de acordo com o supra explanado, considerando-se as importâncias efetivamente pagas a título de estimativa mensal, os valores que deveriam constar na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido são os seguintes:

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 140.921,03
52. (-) CSLL mensal por estimativa	R\$ 144.862,45
54. CSLL A PAGAR	(R\$ 3.941,42)

16. Desse modo, é passível de ser reconhecido ao contribuinte o valor de R\$ 3.941,42 a título de saldo negativo de CSLL, apurado ao final de ano-calendário de 2005, e homologada a compensação declarada até o limite do crédito a ser reconhecido.

17. Finalizada diligência proposta, encaminho o presente processo à Equipe de Execução do Direito Creditório para providenciar ciência ao contribuinte e demais procedimentos.

Como se vê, pela análise da autoridade fiscal, parte crédito de saldo negativo não se restou reconhecido, em razão da ausência de comprovação de grande parte das retenções na fonte que compunham o crédito.

Verifica-se ainda no relatório fiscal que, mesmo a empresa se encontrando baixada, a autoridade fiscal por 02 vezes intimou o sócio da empresa a apresentar os comprovantes de retenções de CSLL, contudo a intimação não teve resposta.

Portanto, corroboro com a conclusão emitida pela autoridade diligenciadora pelo reconhecimento apenas parcial do crédito de saldo negativo de CSLL, na quantia de R\$ 3.914,42.

Ademais, como já destacado na resolução, entendo que o mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito. Demonstrado o erro de fato quanto à real natureza do crédito, mediante a informação incorreta de que se trataria de pagamento indevido de estimativa, quando a pretensão era utilizar o saldo negativo, tem-se pela possibilidade de análise e reconhecimento do crédito verdadeiramente vindicado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito pleiteado no valor de R\$ 3.914,42, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves